



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 23/05/2014

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 82/2014 e Mensagem Retificativa que “**Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar a concessão de direito real de uso de bem imóvel de domínio municipal e de direito de passagem à empresa Indústria e Comércio de Embalagens Maxiplast LTDA e dá outras providências.**”

Relatório:

O imóvel, objeto da presente concessão, destina-se exclusivamente à implantação do Projeto de Compensação Ambiental – PCA pela empresa. O projeto consiste na arborização de uma área em que está destinada à Casa do Idoso.

A concessão de direito real de uso refere-se á uma área rural de 4.440,00 m², situada na Linha Parobé, neste município, parte do imóvel registrado sob a matrícula nº 9.039, do Registro de Imóveis de Serafina Corrêa.

A área será destinada na forma de **concessão de direito real de uso**, pelo período determinado 5 anos, sendo que após este período, o imóvel concedido em uso, retornará, de forma plena, ao município.

Fundamentação:

Cabe ao Município como competência privativa, administrar seus bens, nos termos do inciso IX do art. 10, bem como autorizar ou permitir o uso de bens municipais por terceiros nos termos do inciso VII do art. 66 e art. 101 da Lei Orgânica Municipal¹.

¹ Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IX – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações e heranças e dispor de sua aplicação;

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

VII – autorizar, permitir ou conceder o uso de bens municipais por terceiros;

Art. 101. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou concessão de direito real de uso, a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos, de uso especial e dominical, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 98 desta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 23/05/2014

A matéria de Concessão de Direito Real de Uso de área municipal, dependerá de prévia aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores, conforme determina os termos do inciso VII do art. 34 da Lei Orgânica Municipal².

Está também o presente Projeto de Lei, em conformidade com o disposto no art. 98, parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal³.

Opinião:

Assim, diante do interesse público e frente às normas que regem a matéria, é pela legalidade do PL82/2014.


Claudete Pissaia
Assessora Jurídica

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

² Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

(...)

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

³ Art. 98. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada por lei aprovada por maioria absoluta da Câmara, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.”